

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0036/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 0020/2023

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL, ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 0036/2023, na modalidade Pregão Eletrônico n. 0020/2023, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de higienização e limpeza durante o período diurno de 6 horas, preferencialmente período vespertino, por dia, de segunda a sexta feira, para a Sede da 2ª Companhia do 26º Batalhão da Polícia Militar, em Capinzal/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência que o integra. Com Recursos Próprios.*”, e:

CONSIDERANDO que o objeto do certame trata-se de prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei n. 8.666/93, que assim prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

CONSIDERANDO que o Edital foi omissivo em relação aos critérios de inexequibilidade das propostas;

CONSIDERANDO que, conforme informações do Departamento de Compras e Licitações o referido certame foi objeto de interposição de recurso em razão da (in)exequibilidade da proposta declarada vencedora;

CONSIDERANDO que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado;

CONSIDERANDO que o certame foi homologado e adjudicado seu objeto;



CONSIDERANDO a possibilidade de haver falha nas informações quando da preparação do Edital do Processo Licitatório, no que tange aos critérios de inexequibilidade das propostas, conforme regra do inciso II do art. 48 supracitado, o que dificultaria uma justa competitividade entre os licitantes interessados, o que interfere diretamente na avaliação das amostras, bem como o interesse público naquela contratação;

CONSIDERANDO deve ser dada oportunidade do licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada e que, no caso do presente objeto, a demonstração da inexequibilidade passa, inclusive, pela análise da remuneração de acordo com o sindicato ao qual se encontra filiada a empresa, e de maneira proporcional à jornada semanal de trabalho, cujo Edital foi omissivo nesse sentido;

CONSIDERANDO que as propostas poderão ser excluídas da disputa por inexequibilidade nos termos definidos no instrumento convocatório do certame, na forma do inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93, e que o Edital do Processo Licitatório 0036/2023 nada previu nesse sentido;

CONSIDERANDO que o pregoeiro deve ter cautela quando da análise das propostas de preços, posto que a concessão de descontos que resultem em preços unitários muito abaixo do referencial, a despeito do preço global exequível, pode consistir em jogo de planilhas, para que, depois de firmado o contrato, a empresa distorça o equilíbrio econômico inicial por meio de sucessivos aditivos, em claro desrespeito aos demais licitantes (violação à isonomia) e em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, quanto à apresentação da proposta, no Edital não foi exigida planilha de composição de custos, mas apenas a proposta do valor unitário global para prestação do serviço;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da anulação pauta-se em razão de omissões no Edital em afronta à legislação, devidamente demonstrado no presente Despacho, observada a forma do art. 38, inciso IX, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO o teor das Súmulas n. 346 e n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de anulação dos atos administrativos, consagrando o princípio da autotutela, nos seguintes termos:

Súmula 346 - A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

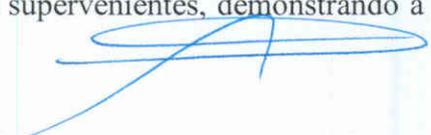
Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que pelo entendimento da doutrina “*A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor.*” (FILHO, José dos Santos Carvalho Manuel de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 275);

CONSIDERANDO que “*A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade*”. (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.);

CONSIDERANDO que “*a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*” (§1º do art. 49) E que “*a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*” (§2º do art. 49)

CONSIDERANDO que sobrevieram ao certame razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, demonstrando a impossibilidade do prosseguimento dos



ulteriores atos do certame, o que poderia acarretar prejuízos aos fins a que se propõe a Administração;

CONSIDERANDO, por fim, as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, especialmente pelo princípio da legalidade.

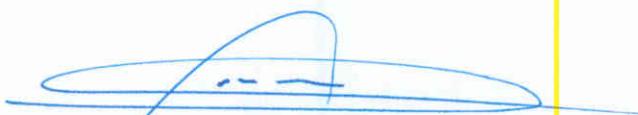
RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e na Súmula n. 473 do STF, determina-se a **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 0036/2023**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 0020/2023**, em razão de vício de legalidade constatado de forma superveniente, que serve como fundamento da presente decisão, cujo prosseguimento atentaria contra o interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública e ao procedimento licitatório.

Encaminhe-se o presente despacho ao Departamento competente para que notifique a licitante declarada vencedora acerca da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua notificação acerca do presente despacho, para, querendo, apresentar manifestação quanto à anulação do processo de licitação e, conseqüentemente, para exercício do contraditório e ampla defesa, em atendimento ao disposto no §3º do art. 49 e art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei n. 8.666/93.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos para as providências cabíveis, especialmente para o lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito, escoimado dos vícios e omissões no instrumento convocatório que culminaram no desfazimento do processo licitatório em questão.

Capinzal-SC, 10 de abril de 2023.



IVAIR LOPES RODRIGUES

Secretário Municipal da Administração e Finanças
Município de Capinzal